



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00463/2021

Data de autuação
20/09/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO
DEPUTADO TIN GOMES

Ementa:

DENOMINA DE MARIA MIRTES COSTA SALGADO, A CRECHE LOCALIZADA NO DISTRITO DE MACAOCA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO
COAUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE MARIA MIRTES COSTA SALGADO, A CRECHE LOCALIZADA NO DISTRITO DE MACAOCA, NO MUNICÍPIO...		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	17/09/2021 14:25:45	Data da assinatura:	17/09/2021 14:26:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI
17/09/2021

DENOMINA DE MARIA MIRTES COSTA SALGADO, A
CRECHE LOCALIZADA NO DISTRITO DE MACAOCA, NO
MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Maria Mirtes Costa Salgado, a creche localizada no distrito de Macaoca, no Município de Madalena.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Maria Mirtes Costa Salgado, conhecida por todos como D. Mirtes, filha de Virgílio Costa e Amélia Albuquerque Costa; nasceu em Fortaleza/CE, em 16/06/1927.

Na sua adolescência, Mirtes foi morar em Boa Viagem com seus pais. Em 1947, aos 20 (vinte) anos de idade e após o falecimento do seu pai, foi morar em Quixeramobim/CE, onde assumiu a direção da família e passou a trabalhar.

No dia 09 de dezembro de 1949, casou-se com João Róseo Salgado, em Madalena-CE, então distrito de Quixeramobim, onde constituiu família composta por 10 (dez) filhos.

Em Madalena, Dona Mirtes morou ao longo de sua vida e se estabeleceu comercialmente com o seu esposo no ramo de transporte de cargas e passageiros. Após o falecimento do seu cônjuge, no ano de 2000, ela retornou à Fortaleza, onde faleceu em 23 de fevereiro de 2015.

Sempre foi assídua colaboradora nas ações sociais deste município, engajada em trabalhos paroquiais, educacionais e sociais, sendo professora e diretora do Centro de Educação Rural de Madalena (CERU). Foi presidente da Sociedade Beneficente de Madalena e Maternidade Mãe Totonha, hoje denominado Hospital Maternidade Mãe Totonha.

Para ampliar suas ações em benefício da comunidade madalenense, Dona Mirtes participou ativamente da política local e, em reconhecimento, a população a elegeu como vice-prefeita, no período da primeira administração do município e, posteriormente, foi nomeada Secretária de Ação Social Municipal.

Sendo assim, denominar a referida creche de Madalena, com o nome de Maria Mirtes Costa Salgado, é preservar, na história do nosso Estado, a imagem de uma notável e importante mulher cearense.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME;
MARIA MIRTES COSTA SALGADO

MATRÍCULA
0199920155 2015 4 00420 010 0321426 46

SEXO FEMININO	COR BRANCA	ESTADO CIVIL E IDADE VIUVA, idade 87 ANOS
NATURALIDADE FORTALEZA-CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG551458 x	ELEITOR x

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
MIRGILIO COSTA
AMELIA COSTA
 Residente a RUA PROFESSOR FRANCISCO GONÇALVES, Nº 1200, DIONISIO TORRES
 Profissão PROFESSORA MUNICIPAL

DATA E HORA DE FALECIMENTO
VINTE E TRES DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E QUINZE, as 07:00 DIA MES ANO
23 02 2015

LOCAL DE FALECIMENTO
OTOCLINICA

CAUSA DA MORTE
CHOQUE SEPTICO, UROSEPSE
DEMENCIA SENIL
INSUFICIENCIA RENAL AGUDA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE
MADALENA-CE **ALESSANDRO OLIVEIRA ELLERY**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
LORENA OLÍMPIO LOPES CRM 10615

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
NADA CONSTA

VÁLIDO SOMENTE COM SELDO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
FORTALEZA - CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010
FONE 05 32264172 - FAX 05 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 23 de fevereiro de 2015.

Obrigado Registrador Civil



CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Castro e Silva, nº 38
4172/3253.2448
Rua de Noroés Milfont
Oficial

ESCREVEMTE
TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
CARTÓRIO NORÕES MILFONT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/09/2021 10:07:12	Data da assinatura:	22/09/2021 12:23:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/09/2021

LIDO NA 31ª (TRIGESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/09/2021 09:17:53	Data da assinatura:	29/09/2021 09:18:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/09/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 29 de setembro de 2021.

Ofício nº 0184/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0463/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**, que **DE-NOMINA DE MARIA MIRTES COSTA SALGADO, A CRECHE LOCALIZADA NO DISTRITO DE MACAOCA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **CRECHE**:

1. Se efetivamente a **CRECHE** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **CRECHE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR,
FRANCISCO QUINTINO VIEIRÁ NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 17 de novembro de 2021

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Leonardo Araújo**

Senhor Deputado,

Cumprimentando- o cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria do Projeto de Indicação nº 463/2021, de vossa autoria, o qual DENOMINA DE MARIA MIRTES COSTA SALGADO, A CRECHE LOCALIZADA NO DISTRITO DE MACAOCA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE. que encontra-se em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

**Deputado Tin Gomes
Partido Democrático Trabalhista – PDT**

De acordo.

Deputado Leonardo Araújo

Ofício GAB Nº 0090/22
Ref. Proc. nº 09503313/2021 – VIPROC

Fortaleza, 10 de janeiro de 2022.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0184/2021-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 0463/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Leonardo Araújo, que denomina de Maria Mirtes Costa Salgado, a Creche, localizada no Distrito de Macaoca, situada no Município de Madalena/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT e Coordenadoria de Educação e Promoção Social – COEPS, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,



Eliana Nunes Estrela
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº PROCESSO: 09503313/2021	DE: Gestão de Contrato de Obras/COINT/ SEDUC
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ	PARA: COPEM
ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE MADALENA – MACAOCA	DATA: 16/12/2021

À COPEM,

Em resposta ao Ofício nº 0184/2021-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 0463/2021, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Leonardo Araújo, que solicita a denominação de **MARIA MIRTES COSTA SALGADO** o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de **MADALENA/CE** localizado no distrito de Macaoca, informamos que o acompanhamento do referido objeto não é de competência da Gestão de Contratos de Obras/Coordenadoria de de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizado – COINT.

Diante do exposto sugerimos a esta coordenadoria que articule junto a Prefeitura Municipal de Madalena/CE as informações solicitadas através do ofício acima citado e posterior encaminhar para a SEXEC/PGI.

Atenciosamente,


Veranice Paiva Pinto
Gestão de Contratos de Obras – COINT


Luiz Carlos de Oliveira Carmo
Gestor do Contrato - COINT

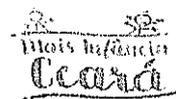

Antônio Caio de Abreu Timbó
Coordenador de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO



Secretaria Executiva de Cooperação com os Municípios
Coordenadoria de Educação e Promoção Social

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 09503313/2021	DE: COEPS
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	PARA: SEXEC – PGI / SEDUC
ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE - MACAOCA	DATA: 10/01/2022

À SEXEC-PGI,

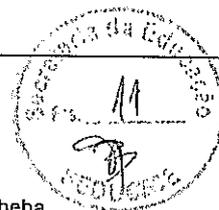
Com os nossos cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 0184/2021, item 04 - denominação oficial da Unidade de Educação Infantil (fl.03), informamos que após comunicação com a equipe da Secretaria Municipal de Educação de Madalena-CE, informamos que Centro de Educação Infantil (CEI), localizado no Distrito de Macaoca foi denominado de **CEI Maria Mirtes Costa Salgado**, conforme conta no Projeto de Lei Estadual Nº 0463/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Leonardo Araújo.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários.

Atenciosamente,

FRANCISCA APARECIDA PRADO PINTO
Coordenadora da Coordenadoria de Educação e Promoção Social – COEPS

Fortaleza, 10 de janeiro de 2022.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0463/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/01/2022 09:39:31	Data da assinatura:	13/01/2022 09:39:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/01/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0463/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	16/02/2022 16:53:02	Data da assinatura:	16/02/2022 16:53:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
16/02/2022

PROJETO DE LEI Nº 0463/2021

AUTORIA:DEPUTADO LEONARDO ARAUJO DEPUTADO TIN GOMES

MATÉRIA:DENOMINA DE MARIA MIRTES COSTA SALGADO, A CRECHE LOCALIZADA NO DISTRITO DE MACAOCA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 463/2021**, de autoria dos Excelentíssimos **Deputados Leonardo Araujo e Tin Gomes** que **“DENOMINA DE MARIA MIRTES COSTA SALGADO, A CRECHE LOCALIZADA NO DISTRITO DE MACAOCA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominada de Maria Mirtes Costa Salgado, a creche localizada no distrito de Macaoca, no Município de Madalena.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

DA JUSTIFICATIVA

Justificamos ilustres Parlamentares que:“Maria Mirtes Costa Salgado, conhecida por todos como D. Mirtes, filha de Virgílio Costa e Amélia Albuquerque Costa; nasceu em Fortaleza/CE, em 16/06/1927.

Na sua adolescência, Mirtes foi morar em Boa Viagem com seus pais. Em 1947, aos 20 (vinte) anos de idade e após o falecimento do seu pai, foi morar em Quixeramobim/CE, onde assumiu a direção da família e passou a trabalhar.

No dia 09 de dezembro de 1949, casou-se com João Róseo Salgado, em Madalena-CE, então distrito de Quixeramobim, onde constituiu família composta por 10 (dez) filhos.

Em Madalena, Dona Mirtes morou ao longo de sua vida e se estabeleceu comercialmente com o seu esposo no ramo de transporte de cargas e passageiros. Após o falecimento do seu cônjuge, no ano de 2000, ela retornou à Fortaleza, onde faleceu em 23 de fevereiro de 2015.

Sempre foi assídua colaboradora nas ações sociais deste município, engajada em trabalhos paroquiais, educacionais e sociais, sendo professora e diretora do Centro de Educação Rural de Madalena (CERU). Foi presidente da Sociedade Beneficente de Madalena e Maternidade Mãe Totonha, hoje denominado Hospital Maternidade Mãe Totonha.

Para ampliar suas ações em benefício da comunidade madalenense, Dona Mirtes participou ativamente da política local e, em reconhecimento, a população a elegeu como vice-prefeita, no período da primeira administração do município e, posteriormente, foi nomeada Secretária de Ação Social Municipal.

Sendo assim, denominar a referida creche de Madalena, com o nome de Maria Mirtes Costa Salgado, é preservar, na história do nosso Estado, a imagem de uma notável e importante mulher cearense.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de **MARIA MIRTES COSTA SALGADO, A CRECHE LOCALIZADA NO DISTRITO DE MACAOCA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 0124/2021-PROC, datado de 29 de setembro de 2021, nos foi informado pela Coordenadoria de Educação e Promoção Social - COEPS, no Processo Nº 09503313/2021, na data de 10 de janeiro de 2022, que:

“... após comunicação com a equipe da Secretaria Municipal de Educação de Madalena-CE, informamos que Centro de Educação Infantil (CEI), localizado no Distrito de Macaoca foi denominado de CEI Maria Mirtes Costa Salgado, conforme conta no Projeto de Lei 463/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Leonardo Araújo.”
(GRIFOS NOSSOS)

Diante das informações prestadas pelo órgão consultado, a pretensão do Projeto de Lei em análise restou plenamente atingida, ou seja, o **Centro de Educação Infantil (CEI), localizado no Distrito de Macaoca foi denominado de CEI Maria Mirtes Costa Salgado, razão porque não existe nenhuma motivação para esta Procuradoria emitir parecer contrário.**

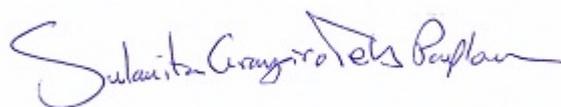
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente **a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.**

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 463/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/02/2022 05:55:59	Data da assinatura:	17/02/2022 05:56:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/02/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 463/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/02/2022 15:06:08	Data da assinatura:	17/02/2022 15:06:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/02/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/02/2022 16:29:36	Data da assinatura:	23/02/2022 16:29:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ELMANO FREITAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 463/2021		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/05/2022 00:59:08	Data da assinatura:	23/05/2022 00:59:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
23/05/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 463/2021, QUE DENOMINA DE MARIA MIRTES COSTA SALGADO, A CRECHE LOCALIZADA NO DISTRITO DE MACAOCA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 463/2021 apresentado pelos Deputados Leonardo Araújo e Tin Gomes, dispondo sobre a denominação de Maria Mirtes Costa Salgado da creche localizada no distrito de Macaoca, no município de Madalena/CE.

Em sua justificativa argumenta que o “Em Madalena, Dona Mirtes morou ao longo de sua vida e se estabeleceu comercialmente com o seu esposo no ramo de transporte de cargas e passageiros. Após o falecimento do seu cônjuge, no ano de 2000, ela retornou à Fortaleza, onde faleceu em 23 de fevereiro de 2015. Sempre foi assídua colaboradora nas ações sociais deste município, engajada em trabalhos paroquiais, educacionais e sociais, sendo professora e diretora do Centro de Educação Rural de Madalena (CERU). Foi presidente da Sociedade Beneficente de Madalena e Maternidade Mãe Totonha, hoje denominado Hospital Maternidade Mãe Totonha.”

Destaca ainda em sua justificativa que o “Para ampliar suas ações em benefício da comunidade madalenense, Dona Mirtes participou ativamente da política local e, em reconhecimento, a população a elegeu como vice-prefeita, no período da primeira administração do município e, posteriormente, foi nomeada Secretária de Ação Social Municipal”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13-17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale apontar, ainda, que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Referido Projeto propõe a denominação de Maria Mirtes Costa Salgado da creche localizada no distrito de Macaoca, no município de Madalena/CE.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer favorável, alegando que a Lei Nº 16.968/2019, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento).

Nesse sentido, conforme se observa das informações prestadas pela Coordenadoria de Educação e Promoção Social – COEPS, o respectivo aparelho não só pertence ao Domínio Público estadual, como também já foi denominado de CEI Maria Mirtes Costa Salgado.

Há de se observar, assim, que o aparelho em questão ainda não foi denominado oficialmente, não havendo qualquer óbice para a aprovação desta Proposição, que vem regularizar uma situação de fato posta.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos constitucionais e regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 463/2021, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/06/2022 15:37:53	Data da assinatura:	01/06/2022 15:37:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2022 09:33:29	Data da assinatura:	02/06/2022 13:26:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 59ª (QUINQUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 01 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E QUATRO

**DENOMINA MARIA MIRTES COSTA SALGADO A
CRECHE LOCALIZADA NO DISTRITO DE
MACAOCA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

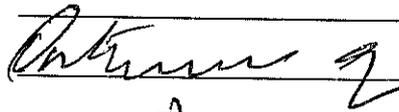
Art. 1.º Fica denominada Maria Mirtes Costa Salgado a creche localizada no Distrito de Macaoca, no Município de Madalena.

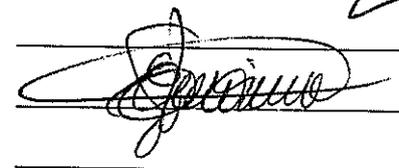
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 1.º de junho de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO







Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de junho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº130 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.101, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA DE JOSÉ OLEGÁRIO DA CRUZ O TRECHO DA CE-293, QUE LIGA BARBALHA AO SÍTIO BREJINHO, E DE VALMIR OLEGÁRIO CRUZ O TRECHO DA CE-293, QUE LIGA O SÍTIO BREJINHO A MISSÃO VELHA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado oficialmente de José Olegário da Cruz o trecho da CE-293, que liga Barbalha ao Sítio Brejinho, e de Valmir Olegário Cruz o trecho da CE-293, que liga o Sítio Brejinho a Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.102, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA FRANCISCO AURY DE ARAÚJO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO DISTRITO DE JAMACARU, NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Aury de Araújo a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Distrito de Jamacaru, no Município de Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.103, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA CÍCERO PLÁCIDO DE OLIVEIRA (PROFESSOR PLÁCIDO) A MINIARENINHA II NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Cícero Plácido de Oliveira, popularmente conhecido por Professor Plácido, a Miniareninha II construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Caririçu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.104, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Acrísio Sena)

DENOMINA VALDEMIRO GOMES CAMELO A ARENINHA CONSTRUÍDA NA LOCALIDADE DE JUÁ, NO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Valdemiro Gomes Camelo a Areninha construída na localidade de Juá, no Município de Irauçuba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.105, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Edílardo Eufrásio)

DENOMINA TABELIÃ FRANCISCA PINHEIRO COSTA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Tabelaia Francisca Pinheiro Costa o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Jaguarétama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.106, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Leonardo Araújo coautoria Tin Gomes)

DENOMINA MARIA MIRTES COSTA SALGADO A CRECHE LOCALIZADA NO DISTRITO DE MACAOCA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Mirtes Costa Salgado a creche localizada no Distrito de Macaoca, no Município de Madalena.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

